



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 238/GP/18

Ouro Preto do Oeste, 21 de Maio de 2018.

À sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei nº. 2338 de 21 de Maio de 2018 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vagner Gonçalves Barros
Prefeito





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2130/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2338 de 21 de Maio de 2018 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de R\$. 198.000,00 (Cento e noventa e oito mil reais), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente referente ao Convênio n. 079/PGE/2018, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDI – e o Município de Ouro Preto do Oeste.

Segue anexo Memo. nº 151/SEMINFRA/2018 de 16.05.2018, Cópia do Convênio n. 079/PGE/2018, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 21 de Maio de 2018.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2018

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2338, DE 21 DE MAIO DE 2018

*Autoriza o Poder Executivo a abrir no
orçamento vigente crédito adicional
por Excesso de Arrecadação e da
outras providências*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional por Excesso de Arrecadação na importância de R\$ 198.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 08 01 SECRET. MUN. DE INFRA - ESTRUTURA E AGRICULT.

557	15.452.0021.2069.0000	Manutenção dos Serviços Públicos	198.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 1 00
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	002 200	CONVENIOS DO ESTADO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

198.000,00

Fontes de Recurso

1 00

198.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 21 de maio de 2018


VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal

Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79
Praça da Liberdade, 1156 - Bairro Jardim Tropical

17.05.2018

Processo: 2383/2018

Interessado: SEMPLAF

Assunto..... ABERTURA DE CRÉDITO POR EXCESSO
ARRECARDAÇÃO

SEMINFRA

Semplaf



**PREFEITURA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE**

Prefeitura da Estância Turística - Ouro Preto do Oeste

Trabalho e Respeito



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA, AGRICULTURA,
MEIO AMBIENTE

Memorando nº151/SEMINFRA /2018

Em, 16 de Maio de 2018.

Da: SEMINFRA

Para: SEMPLAF/DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO

Assunto: Abertura de crédito especial.

Prezado (a) Senhor (a)

Venho através deste solicitar de Vossa Senhoria, a abertura de credito especial por excesso de arrecadação no valor de 198.000,00(cento e noventa e oito mil reais) conforme termo de convenio 079/PGE/2018, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI e o Município de Ouro Preto do Oeste que será utilizado na aquisição de 01(um) veiculo, tipo caminhão novo para ser utilizado como compactador de lixo.

O Orçamento deverá ser alocado na programação:

Programação: 15.452.0021.2069.0000 (Manutenção dos serviços públicos),

Elemento de despesa: 4.4.90.52.00 (equipamentos e material permanente),

Fonte de recurso: Estadual.

Ficha: 557

Valor: 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

Sem mais para o momento,


Marcos Antonio de Oliveira
Assessor Especial da SEMINFRA
Port 12092 23 12 2017



Parágrafo único. Os recursos serão liberados conforme definido no Plano de Trabalho, salvo se o CONVENIENTE incorrer em quaisquer das hipóteses de vedação legal, tal como a irregularidade fiscal, ainda que tal fato seja anterior à celebração da avença.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUARTA - Os recursos previstos na cláusula antecedente não poderão ser repassados ao CONVENIENTE sem que faça comprovação válida e tempestiva de toda a regularidade fiscal, bem como a regularidade das obrigações referentes à utilização de recursos anteriormente repassados.

§ 1º. Os recursos destinados à execução deste Convênio serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S/A, que manterá conta específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas.

§ 2º. Havendo contrapartida em recursos financeiros, deverá o valor correspondente ser depositado antes pelo CONVENIENTE, na conta vinculada, como condição para liberação da parcela pela CONCEDENTE.

§ 3º. A comprovação de quitação das obrigações ajustadas em Convênios anteriores se dá pela comprovação de que não está inadimplente perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e de que não está inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, se houverem recursos pertencentes à União; bem como a comprovação de que não está inadimplente perante o SIAFEM.

§ 4º. Para liberação dos recursos, em mais de uma parcela, é obrigatória a apresentação prévia de prestação de contas parcial pelo CONVENIENTE, e sua aprovação.

§ 5º. Enquanto não utilizados, os recursos oriundos deste ajuste devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, bem como em fundo de aplicação financeira a curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, contanto que em todos estes casos não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e os rendimentos auferidos sejam aplicados nos fins do Convênio.

DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - Na execução das despesas deste Convênio, o CONVENIENTE deverá seguir o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo da utilização do pregão eletrônico, como previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, buscando sempre a otimização das compras e a execução dos serviços, em prestígio a moralidade, impessoalidade, economicidade, qualidade e eficiência, observado os valores, estado e especificações apresentados no Plano de Trabalho e em seus complementos.

Parágrafo único. A CONCEDENTE não assume qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Convênio.

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar *in loco* a aplicação dos recursos, diretamente ou através de terceiros credenciados.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPEIS

CLÁUSULA SÉTIMA - Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam as seguintes atribuições e responsabilidades.

§ 1º. A CONCEDENTE:

- Repassar os recursos financeiros indicados na cláusula segunda, na forma estabelecida na legislação pertinente;
- Fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, designando comissão de servidores;
- Analisar as comprovações de gastos e julgar a prestação de contas, atendendo prioritariamente ao que dispõe a cláusula quinta;
- Encaminhar o Termo de Convênio após colhidas as suas assinaturas à Procuradoria Geral do Estado, para registro e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

§ 2º. O CONVENIENTE:

- Aplicar corretamente os recursos recebidos, que não poderão ser destinados a quaisquer outros fins, sob pena de rescisão deste Convênio;
- Manter em boas condições de segurança em arquivo todo e qualquer documento relativo a este Convênio pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da aprovação das contas do gestor da CONCEDENTE pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao exercício da concessão dos recursos;
- Propiciar aos técnicos da CONCEDENTE o livre acesso para acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução deste Convênio;
- Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciários decorrentes de utilização de recursos humanos, nos trabalhos deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre ele;
- Apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida na legislação pertinente, mencionada neste Convênio;
- Exigir caso a caso a nota fiscal nos serviços e compras efetuados de terceiros, sendo vedado efetuar pagamento sem o atendimento dessa condição;
- Indicar por escrito se há outros convênios ou outro tipo de ajuste para a mesma finalidade, descrita na cláusula primeira;
- Exigir que conste na nota fiscal e/ou recibo do vendedor, referência a este Convênio;
- Prestar contas dos recursos em definitivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir do término da execução do convênio.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - Este Convênio terá sua vigência por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de liberação dos recursos, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

§ 1º. Havendo pagamento parcelado dos recursos, a vigência do Convênio passará a contar a partir da liberação da 1ª parcela, independentemente do valor liberado.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA NONA - O CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho e ao final, dentro do prazo previsto na cláusula oitava.

§ 1º. A prestação de contas parcial e final será analisada e avaliada pela CONCEDENTE, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

a) Técnico - quanto à execução física e atendimento dos objetivos do Convênio;

b) Financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Convênio.

§ 2º. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, naquilo que couber:

a) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;

b) Cópia do Termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;

c) Plano de Trabalho na forma estabelecida na legislação pertinente;

d) relatório de execução físico/financeiro;

e) relação dos pagamentos realizados, com os respectivos números de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos;

f) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, se for o caso, e os saldos;

g) extrato bancário integral da conta-corrente;

h) relação dos bens e serviços, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado;

i) termos de recebimento provisório e definitivo, quando se tratar de obra de engenharia;

j) cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços;

k) cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, dos cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado;

l) conciliação bancária;

m) comprovante do recolhimento do saldo bancário do recurso, se houver;

n) toda a documentação referente às compras e serviços;

o) cópia do termo de aceitação definitiva de obras, quando o Convênio almejar a execução de obra ou serviço de engenharia;

p) cópia do cronograma físico-financeiro;

q) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela CONCEDENTE;

§ 3º. A contrapartida do CONVENIENTE será demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas.

DA DENÚNCIA E RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Convênio poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexequível, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraladas no prazo da sua vigência.

§ 1º. Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

a) a falta de apresentação de comprovação de gastos e prestação de contas, na forma pactuada e nos prazos exigidos; e

b) a utilização dos recursos e dos bens através deles adquiridos em outra finalidade que não seja a constante do Plano de Trabalho.

§ 2º. Em caso de denúncia ou rescisão, o CONVENIENTE devolverá imediatamente os valores restantes, na forma prevista neste instrumento.

DA PROPRIEDADE DOS BENS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

a) Todo bem corpóreo que tenha sido produzido, construído ou adquirido com os recursos da CONCEDENTE fará parte integrante do seu acervo patrimonial, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica, constando de fichas patrimoniais e termos de responsabilidades;

b) O uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente;

c) O BEM OU EQUIPAMENTO ADQUIRIDO COM RECURSOS DESTES CONVÊNIO É DE PROPRIEDADE DA CONCEDENTE, RESPONDENDO O CONVENIENTE ATRAVÉS DE SEU DIRIGENTE POR ELES, E PELAS PERDAS E DANOS SOLIDARIAMENTE, AINDA QUE POR FATO RESULTANTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;

d) FICA O CONVENIENTE OBRIGADO A SEGURAR O OBJETO ADQUIRIDO COM RECURSOS PRÓPRIOS, ENQUANTO SOB SUA GUARDA, MANTENDO A APÓLICE EM DIA;

e) Ao término do Convênio, se a CONCEDENTE entender que o bem foi utilizado satisfatoriamente nos fins do Convênio, poderá vir a cedê-lo à comunidade, através de doação, depois de feita a constatação *in loco* e avaliação, por comissão de técnicos;

f) O objeto do Convênio deverá ser tombado em favor do Estado de Rondônia e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, deverá vir com cláusula de alienável ao Governo de Rondônia.

DA RESTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O CONVENIENTE se compromete a restituir os valores repassados pela CONCEDENTE, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de rescisão.

15/05/2018

SEI/ABC - 1622798 - Termo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da CONCEDENTE e do CONVENIENTE, mediante identificação, através de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Após as assinaturas neste Convênio, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio.

DAS ASSINATURAS, DATA DA CELEBRAÇÃO E VISTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Considerando que a presente avença é celebrada no bojo de processo virtual que tramita no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a data de celebração será correspondente a da aposição da assinatura eletrônica mais recente de qualquer das partes qualificadas no preâmbulo.

Para firmeza e como prova do acordado, o presente Termo, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias, que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado. Porto Velho-RO, 09 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO FALCAO RIBEIRO, Procurador(a), em 11/05/2018, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1622798 e o código CRC 63CF688C.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL | A425 #20 | AUTO ATENDIMENTO | 06/02/2018

>>P/ EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS | EXTRATO

PAG: 001

AG: 3114 - OURO PRETO OESTE

OPER: 006 CONTA: 71.030-7

PERIODO: 05022018 ATE: 05022018

CGC: 04.380.507/0001-79

NOME: DER- CAMINHAO PRENSA

LIMITE FLUTUANTE GIM: 0,00

LIMITE CHEQUE AZUL: 0,00

VLR.BLQ.JUDICIAL : 0,00

DATA MOVTO NR.DOC HISTORICO

V A L O R

S A L D O

SALDO EM 05/02/2018 R\$

0,00

F1 AJUDA F2 EXTRATO ANTERIOR F5 EXTRATO P.A.I. F7 VOLTAR PAG

H9B47063

F3 RETORNAR F4 POS.INVESTIMENTOS F6 RESUMO LIMITES F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Deptº de Planej. e Orçamento/ Deptº Contabilidade
Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste
Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 02383/2018, verifica-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente – SEMINFRA solicitou conforme Memo. 151/SEMINFRA/2018 de 16.05.2018 e justificativa anexa, Abertura de Crédito por Excesso de Arrecadação referente ao Convênio n. 079/PGE/2018, firmado entre o Estado de Rondônia, através da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI - e o Município de Ouro Preto do Oeste com a finalidade de aquisição de 01 (um) veículo tipo caminhão novo para ser utilizado como compactador de lixo.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE**

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FICHA	VALOR
15.452.0021.2069.0000	4.4.90.52.00	557	198.000,00

Sendo assim somos favoráveis ao prosseguimento do referido processo.

Ouro Preto do Oeste, 18 de Maio de 2018.

Denise Megume Yamano
Contadora



AUTOS N. 2383/2018

INTERESSADO: SEMPLAF

OBJETO: Abertura de Crédito por excesso de Arrecadação

1- RELATÓRIO

Trata o presente, de análise do processo em epígrafe cujo objeto é a abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente. Esclarece a justificativa que esta abertura de crédito é necessária para aquisição de um veículo tipo caminhão para utilização com compactador de lixo, através do Convênio 79/PGE/2018, junto ao Estado de Rondônia. Consta nos autos a Justificativa da Secretária interessada, demonstração da existência do Recurso disponível, cópia do Convênio e Parecer da Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

2 - PARECER

A lei orçamentária anual dos entes da federação destina-se a estimar a receita e fixar a despesa de determinado exercício financeiro, sendo vedada a realização de gastos pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária.

Sobre a estatura da lei orçamentária, cumpre reproduzir trecho do voto do Ministro Ayres Britto exarado na ADI 4.048, segundo o qual "[...] no fundo, abaixo da Constituição, não há lei mais importante para o país, porque a que mais influencia o destino da coletividade, do que esta lei. A lei orçamentária é a lei materialmente mais importante do ordenamento jurídico logo abaixo da Constituição."

A lei orçamentária anual pode ser alterada por meio de créditos adicionais, que se destinam a complementar as despesas insuficientemente dotadas no orçamento (créditos suplementares) ou a autorizar a realização de despesas não contempladas originariamente na lei orçamentária (créditos especiais).

Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos. Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

Posto isso, cumpre registrar que não existe qualquer vedação legal à utilização das referidas fontes de recursos para abertura de crédito adicional ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos, principalmente em relação aos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Entretanto, quando da utilização de qualquer daquelas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

O crédito suplementar em questão, depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, conforme artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro

para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

- "Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento."
- "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
 - II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
 - III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."
- "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."
- "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - II - os provenientes de excesso de arrecadação;
 - III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
 - IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
- § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Em face do exposto, e, de acordo com a informação contábil favorável à abertura do crédito, entendemos que o Projeto de Lei sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Procuradoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestar e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.

Cristiano Silveira Pinto
Assessor Jurídico



Estado de Rondônia
Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Parecer nº 48 CSCI/2018

ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMIMFRA

OBJETIVO: Abertura de crédito adicional Especial por excesso de arrecadação.

Processo nº 2383/2018

DESTINO: SEMPLAF

Esta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno recebeu para análise o Processo 2383/2018 que solicita Abertura de crédito adicional Especial por Excesso de arrecadação através de Projeto Lei, a Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Agricultura e Meio Ambiente, de acordo com memorando nº 151/SEMIMFRA/2018, (fl.03), que demonstra as informações necessárias para abertura do crédito, expõe as necessidades da Unidade Orçamentaria.

O parecer técnica junto ao Departamento Contábil no que tange o aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento, onde pode observar que consta Parecer é favorável uma vez que demonstrou apuração pela Secretaria de Origem.

O Parecer 365/2018, da Procuradoria Jurídica, que diante da viabilidade técnica do Projeto de Lei, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica entende que o prosseguimento para a elaboração do projeto é possível.

Diante do exposto, observamos que a abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Diante da disposição contida na Lei Federal 4.320/64, e do ponto de vista da constitucionalidade, esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2018.


Marinalva Resende Vieira
Coordenadora do Sistema de Controle Interno